

DECRETO Nº 8256/2021

Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

considerando que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

considerando o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - (COVID-19);

considerando o Decreto Estadual n.º 7.716, de 25 de maio de 2021, que promove alterações no Decreto n.º 7.020, de 5 de março de 2021, prorroga a vigência dos dispositivos que especifica até o dia 11 de junho de 2021 e adota outras providências, bem como a regra insculpida no Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 7020/2021 que prevê que os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas quanto aos horários, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e de capacidade aos serviços e atividades, caso o cenário epidemiológico local assim exija;

considerando a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade;

considerando a competência da Secretaria Municipal da Saúde para fazer o diagnóstico sobre o avanço da contaminação e a capacidade de operação do Sistema de Saúde;

considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações da Secretaria Municipal da Saúde,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Institui, no período das 20h00 às 5h00, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, ressalvadas as permissões existentes no § 2º, relativo a serviços e atividades essenciais, e no § 3º, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 7020, de 05 de março de 2021.

Parágrafo Único. Os serviços e atividades essenciais são aqueles definidos no Decreto Estadual n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento das seguintes atividades e serviços, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas;

II - casas noturnas e atividades correlatas;

III - comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20h00 às 5h00, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais;

IV - reuniões com aglomerações, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público.

V - espaços para práticas esportivas coletivas, incluídas as quadras e canchas;

VI - funcionamento de feiras de artesanato e feiras livres;

VII – Parques e praças, incluindo playgrounds e academias ao ar livre, inclusive para práticas esportivas.

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

§2º Os espaços de uso público ou de uso coletivo são aqueles definidos no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 4.692, de 25 de maio de 2020.

§3º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos de massa, assim definidos na Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais das 9h00 às 18h00, de segunda a sábado, com limitação de 30% (trinta por cento) da ocupação, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade *delivery*;

II - atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, serviços de banho, tosa e estética de animais e imobiliárias: das 9h00 às 19h00, de segunda a sábado, apenas com agendamento prévio, sem utilização de sala de espera, e proibição de abertura aos domingos;

III - academias de ginástica para práticas esportivas individuais: das 6h00 às 20h00 de segunda a sábado, mediante agendamento prévio, com limitação de 30% (trinta por cento) da ocupação, e proibição de abertura aos domingos;

IV - restaurantes, lanchonetes, bares e pizzarias:

a) das 10h00 às 20h00, de segunda a sábado, com limitação de 30% (trinta por cento) de ocupação, permitido o consumo no local;

b) aos domingos é vedado o consumo no local, sendo permitido atendimento até às 20 horas nas modalidades retirada em balcão (*take away*) e expressa sem desembarque (*drive thru*), e na modalidade *delivery* sem limitação de horário;

V - panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 6h00 às 20h00, todos os dias da semana, com limitação de 50% (cinquenta por cento) de ocupação, ficando vedado o consumo no local;

VI - lojas de conveniências em postos de combustíveis: das 6h00 às 20h00, todos os dias da semana, com limitação de 50% (cinquenta por cento) de ocupação, ficando vedado o consumo no local;

VII - para comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, sacolões, distribuidoras de bebidas, peixarias e açougues, mercados, supermercados e hipermercados, comércio de produtos e alimentos para animais, lojas de material de construção e comércio ambulante de rua:

a) de segunda a sábado das 6h00 às 20h00, com limitação de 50% (cinquenta por cento) de ocupação, proibida a entrada de menores de 12 anos e vedado o consumo no local;

b) aos domingos, permitido somente o atendimento nas modalidades *delivery*, retirada expressa sem desembarque (*drive thru*) e retirada em balcão (*take away*), com a instalação de barreiras de acesso à área interna do estabelecimento e vedado o consumo no local.

§1º Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos neste artigo, é permitida a disponibilização de música ao vivo, ficando proibido o funcionamento de pista de dança.

§2º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§3º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima permitida neste decreto de ocupação, que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§4º Para os estabelecimentos que não possuem Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, o cálculo da capacidade máxima de ocupação dar-se-á pela fórmula da área total dividida por 1,5 (um e meio) e o resultado novamente dividido por 2 (dois).

§5º As compras, realizadas nos estabelecimentos elencados nos incisos IX, deverão ser realizadas por uma pessoa por família, evitando-se as aglomerações.

Art. 5º Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público:

I - hotéis e *resorts*;

II - pousadas e *hostels*.

Art. 6º Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 8º As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, salvo na forma deste decreto.

Art. 9º As igrejas e os templos de qualquer culto deverão observar a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) e as demais regras da Resolução n.º 440, de 30 de abril de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que regulamenta a realização das atividades religiosas de qualquer natureza.

Art. 10 Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades de ensino pertencentes à rede pública municipal.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento deste Decreto ficará a cargo da Vigilância em Saúde, Fiscais de Obras e Posturas, Fiscais de Tributos, Defesa Civil e Guarda Municipal.

§1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.



§2º Fica determinado à Guarda Municipal a adoção de medidas de prevenção às aglomerações, como o controle de acesso, em locais da Cidade onde há reincidência de grande circulação de pessoas.

§3º Nas penalidades e procedimentos os responsáveis pela fiscalização atuarão conforme preconiza a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais legislações aplicáveis.

Art. 12 Fica proibida a abertura do comércio em geral e das atividades não essenciais, nos dias 3 de junho (feriado de "Corpus Christi" – quinta-feira) e dia 6 de junho de 2021 (domingo), no município de Quatro Barras, exceto postos de combustível, padarias, farmácias e serviços de saúde.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 9 de junho de 2021.

Quatro Barras, 02 de junho de 2021.



LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal